



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..SGC

Sessão de 12 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.228

Recurso nº - 86.569 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - HENCIL - HOLLANDA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O lançamento de ofício mediante arbitramento do lucro, ante a falta de apresentação da declaração de rendimentos e de livros comerciais e fiscais, deve adotar como base de cálculo, a receita bruta realizada, detectada no domicílio fiscal do contribuinte, por ser o critério preferencial previsto em lei.

Somente na impossibilidade de se apurar a receita bruta poderá a autoridade fiscal utilizar os demais critérios legais, dentre os quais levar em consideração os valores do Ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENCIL - HOLLANDA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal quanto ao mesmo exercício.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 15 ABR 1983

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO S RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/051.206/82-66

RECURSO Nº: - 86.569

ACÓRDÃO Nº: - 101-74. 228

RECORRENTE Nº: - HENCIL-HOLLANDA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | L^B

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, HENCIL-HOLLANDA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Natal - RN., postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente o lançamento "ex-officio" contra si insaurado em 30.04.1982 e notificado às fls. 1.

No referido lançamento o lucro do exercício de 1981, ano-base de 1980, foi arbitrado, por falta de entrega da declaração de rendimentos competente, adotando-se como base de cálculo os valores do Ativo. Enquadramento legal: art. 400, § 4º do RIR/80, , Portaria nº 22 de 12.10.1979 e I.N. - SRF nº 108/80.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 13/14, rebelando-se contra o procedimento fiscal pelo fato de possuir escrita regular e não ter sido procurada para exibição de sua escrita, não lhe tendo sido concedido o prazo para apresentação da declaração, apesar de solicitado esse prazo.

Pela decisão de fls. 20/21, a autoridade de 1º grau julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que, embora intimada a empresa a apresentar o livro Diário com a transposição do balanço do ano-base de 1980 e cópia do demonstrativo do lucro real, solicitou um prazo de 60 dias para cumprimento da intimação.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado nas razões de fls. 26/28, onde a Recorrente transcreve "ementa" de Acórdãos desta Câmara e da C.S.R.F. com o fito de demonstrar a improcedência do procedimento fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Reporto-me aqui às conclusões do Acórdão CSRF/01-0.222, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja "ementa" transcrita nas razões de Recurso, está redigida nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.222 - IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O início de procedimento ex officio não serve de fundamento para o arbitramento do lucro. Necessário se faz a verificação dos pressupostos que o autorizam e a observância da precedência quanto aos critérios a serem adotados no seu cálculo. Distinção entre procedimento de ofício e arbitramento de lucro. A falta de apresentação de declaração de rendimentos e a subsequente omissão na prestação de esclarecimentos não foram arrolados pela lei como fundamento para o arbitramento do lucro. Compatibilidade entre o disposto nos arts. 77 e 78 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, e as normas do Decreto-lei nº 1.648/78. "Os elementos de que se dispuser" (a que se refere o DL 5.844/43 não são somente os constantes na repartição mas também os que se encontrarem à disposição do Fisco no domicílio do contribuinte".

Este tem sido também o entendimento desta Câmara, sagrado através de inúmeros julgados.

No caso dos autos adotou-se como base de cálculo os valores do Ativo, não tendo a autoridade fiscal se dirigido ao domicílio do contribuinte para verificar a receita bruta auferida no período sob exame.

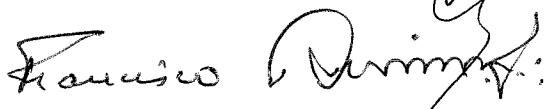
Estamos em que, uma vez decidido o arbitramento do lucro diante a falta de apresentação da declaração de rendimentos e de livros comerciais e fiscais, compete ao fisco verificar no domicílio da pessoa jurídica se esta possui escrituração de suas operações ou elementos para que o arbitramento incida sobre a receita bruta realizada, por ser o critério preferencial previsto em lei.

Somente a inexistência de escrituração na forma das



leis comerciais e fiscais e na impossibilidade de se apurar a receita bruta, poderá a autoridade fiscal utilizar-se dos demais critérios legais, dentre os quais levar em consideração os valores do Ativo.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso , sem prejuízo de, em nova ação fiscal, ainda que quanto ao mesmo exercício, ser apurado o que for devido, inclusive mediante arbitramento de lucros adotando-se como base de cálculo a receita bruta conhecida, caso a escrita se revele imprestável para a apuração do lucro real ou não retrate com fidedignidade os fatos econômi—co-financeiros realizados pela sociedade.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.